

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA
DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANO XXX — MAIO a AGOSTO DE 1955 — N.º 3-4

Esta "Revista", que insere toda a matéria referente às atividades dos Tribunais trabalhistas do país, é o Órgão Oficial da Justiça do Trabalho.

Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

Título I

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º O Tribunal compõe-se de dezessete juizes, sendo: a) — onze togados, alheios aos interesses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em direito social, dos quais nove, pelo menos bacharéis em direito; b) — seis representantes classistas, três dos empregados e três dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República, por um período de três annos.

Parágrafo único. Para nomeação trienal dos juizes classistas, o Presidente do Tribunal publicará edital, com antecedência mínima de quinze dias, convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista de três nomes, que será encaminhada, por intermédio do Tribunal, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo que fôr fixado no edital.

Art. 3.º O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 4.º Dentre os juizes togados, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o presidente, o vice-presidente, o corregedor e os presidentes das turmas, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 1.º A eleição será procedida em escrutínio secreto e valerá por dois anos, proibida mais de uma reeleição.

§ 2.º Se a vaga de Presidente ocorrer depois do primeiro ano, o Vice-Presidente exercerá as funções, pelo tempo que restar para a eleição do novo Presidente. Em se tratando de Vice-Presidente, de Corregedor ou de Presidente de Turma, será procedida nova eleição e o substituído ocupará na Turma o lugar do eleito.

§ 3.º Os ministros que, na forma do parágrafo anterior, substituírem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os Presidentes de Turma não ficarão impedidos de ser eleitos para as respectivas funções, no período seguinte.

§ 4.º A eleição do Presidente e a do Vice-Presidente precederão a do Corregedor, quando se realizarem na mesma sessão.

§ 5.º A eleição para Presidente de Turma será realizada após a constituição da mesma, cabendo a cada uma eleger o respectivo presidente.

§ 6.º Será considerado eleito o Ministro que obtiver metade e mais um dos votos computados.

§ 7.º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio concorrendo somente aqueles cuja votação houver empatado; persistindo a igualdade, será considerado eleito o Ministro mais antigo, ou o mais idoso, quando igual a antiguidade.

§ 8.º Os Ministros que forem eleitos, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor continuarão como relator ou revisor nas causas que lhe tenham sido distribuídas, independentemente de restituição com ou sem visto.

§ 9.º O Presidente que terminar o mandato ocupará na Turma o lugar do Ministro que tiver sido eleito, prevalecendo em relação a éste, quanto às causas não jul-

gadas, o disposto no parágrafo anterior. No Tribunal pleno, observar-se-á a ordem estabelecida no art. 13 d'êste Regimento.

§ 1.º O Ministro, quando eleito Presidente ou Corregedor, e vinculado a processos como Relator ou Revisor, funcionará na Turma em que tiver assento o Revisor ou Relator do processo respectivo, não participando do julgamento o Ministro togado mais moderno.

Art. 5.º Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe o tratamento de «Egregio Tribunal», e a seus membros o de «Ministro» e «Excelência».

Parágrafo único. Os membros do Tribunal usarão, como traje oficial, nas sessões, a capa na forma do modelo que for aprovado.

Art. 6.º No caso de interrupção do exercício de qualquer Ministro do Tribunal, em virtude de licença, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sua substituição se fará por convocação do juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo que o juiz classista pelo de igual representação.

Parágrafo único. Em caso de substituição de Ministro licenciado, os processos distribuídos ao Juiz convocado e os que lhe caibam como Revisor, no período da substituição, continuarão a cargo do mesmo, embora não os tenha restituído com o visto no prazo da convocação.

Art. 7.º Em caso de impedimento ou de suspeição, no Tribunal pleno, de Ministro representante de interesses profissionais será convocado juiz de igual representação do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou de suspeição na Turma será logo convocado, para a mesma sessão ou para a seguinte, o Ministro mais antigo da mesma categoria da turma imediatamente posterior. Em se tratando da terceira Turma, será convocado Ministro da Primeira Turma.

Art. 8.º O Juiz convocado, ainda que cessada a substituição, tomará parte no julgamento dos processos aos quais se achar vinculado na forma do parágrafo único, do art. 6.º.

Art. 9.º Em se tratando de Ministros alheios aos interesses profissionais, não participará do julgamento o Juiz convocado,

quando presentes todos os Ministros efetivos.

Art. 10. Quando os autos houverem sido examinados também pelo Juiz substituído, terá preferência o mesmo ao Juiz convocado, se aquêle estiver presente à sessão do julgamento.

Art. 11. As sanções em que incorrem os membros do Tribunal, serão impostas pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, artigo 101, n.º I, letra c).

Art. 12. No ato da posse, cada Ministro se obrigará, por compromisso formal a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República.

§ 1.º O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com qualquer número de membros, se se tratar do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor, e em sessão do Tribunal, perante quem na ocasião o presidir, se o compromisso fôr de qualquer Ministro.

§ 2.º Quando se tratar de Presidente de Turma, a posse será perante a mesma Turma.

§ 3.º Do compromisso será lavrado, em livro especial, um termo, que será assinado por quem o prestar, por quem o receber e pelos Ministros presentes.

Art. 13. A antiguidade dos Ministros, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviços, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos, será regulada: — 1.º) pela posse; 2.º) pela nomeação; 3.º) pela idade, quando a posse ou a nomeação forem de igual data. O tempo de exercício no extinto Conselho Nacional do Trabalho será computado na apuração da antiguidade.

Art. 14. Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o 3.º grau (art. 135, n.º I, do Código de Processo Civil). A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade fôr imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 15. Os Membros do Tribunal são vitalícios e inamovíveis. Somente podem ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido

ou aposentadoria (Constituição Federal, artigo, 95, § 1.º).

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo, no que diz respeito à vitaliciedade, aos Ministros representantes de interesses profissionais.

Art. 16. O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da direita, o Ministro mais antigo a da esquerda, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem de antiguidade.

Art. 17. O exercício do cargo de Juiz do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 95 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos Ministros representantes de interesses profissionais é vedada apenas qualquer atividade político-partidária.

Art. 18. Os vencimentos dos membros do Tribunal são fixos, taxados em lei e irredutíveis, ficando todavia sujeitos a impostos gerais. (Constituição Federal, art. 95, n.º III).

Art. 19. O julgamento dos processos da competência do Tribunal será feito pelo Tribunal pleno e por três turmas, de cinco juizes cada uma.

Parágrafo único. Para a constituição das Turmas, excluídos o Presidente do Tribunal e o Corregedor, serão designados os Ministros togados, na respectiva ordem e sequência numérica, consecutivamente para as 1.ª, 2.ª e 3.ª Turmas. Para a designação dos Ministros representantes de interesses profissionais, será adotado o mesmo critério, respeitada a paridade.

Art. 20. Na ocorrência de vaga, o Ministro nomeado tomará assento na Turma em que tiver ocorrido a vaga e funcionará, como Relator ou Revisor, conforme a hipótese, nos feitos em que o Ministro substituído houver, ou não, lançado o visto; no Tribunal pleno observar-se-á a ordem estabelecida no art. 13 deste Regimento.

Art. 21. O Ministro que for eleito Presidente do Tribunal, continuará como Relator ou Revisor, nas causas que lhe tenham sido distribuídas e tomará parte no julgamento das Turmas, assumindo a presidência da sessão, durante o julgamento dos mesmos.

Art. 22. A competência do Tribunal e das Turmas se estabelece por distribuição

obrigatória dos feitos, segundo a classe de cada um, observado o disposto no Capítulo I do Título III.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 23. Compete ao Tribunal Pleno:

I) em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguida, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas e dos relatores de processo da competência do Tribunal e nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juizes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer pré-julgados, na forma prescrita neste Regimento;

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

h) julgar habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

II) em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas b e c do inciso I deste artigo;

c) julgar os embargos das decisões das Turmas quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos Presidentes de Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida neste Regimento;

e) julgar os recursos interpostos das decisões ou despachos dos presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recurso ordinário ou outros de sua competência;

f) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

III) — Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, na primeira sessão da segunda quinzena do mês de abril do biénio correspondente, ou em seguida à vaga que se verificar.

IV — Elaborar e votar seu Regimento Interno.

V — Exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições administrativas:

a) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por intermédio de seu presidente;

b) conceder aposentadoria aos funcionários da Secretaria;

c) julgar os recursos de decisões do Presidente sobre reclamações de funcionários contra a classificação em lista de antiguidade ou de merecimento;

d) propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

e) fixar as suas sessões;

f) conceder licenças, nos termos da lei, dos seus membros e impôr aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada do presidente e das demais autoridades;

g) conceder e arbitrar diárias, e ajuda de custo ao Presidente e demais Ministros;

h) baixar instruções para a realização de concursos para provimento, na forma da lei, dos cargos de Juiz e para preenchimento de vagas no quadro de pessoal de sua Secretaria, designando as comissões e aprovando as respectivas Instruções e a classificação final dos candidatos;

i) fixar prazo para a apresentação de relatório dos Tribunais Regionais do Trabalho;

j) julgar da restauração de autos perdidos quando se tratar de processos de sua competência;

k) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, ou pelos Ministros, sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução deste Regimento;

l) censurar, ou advertir, os juizes inferiores, multá-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes, mediante processo competente no qual serão ouvidos os arguidos;

m) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que

conhecer, quando nêles, ou por intermédio dêles, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS

Art. 24. Compete a cada uma das Turmas:

I — Julgar:

a) em única instância, os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juizes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de Regiões diferentes;

b) em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juizes de Direito, nos casos previstos em lei;

c) os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) os agravos dos despachos dos Presidentes e dos Relatores dos processos de sua competência;

e) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

f) as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

g) a restauração de autos perdidos.

II — Eleger, dentre os Ministros togados, componentes da Turma, seu Presidente e empossá-lo.

III — Promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa de processos para definitivo pronunciamento do Tribunal Pleno, quando houver matéria constitucional ou para o estabelecimento de pré-julgado, na forma regulada por este Regimento.

IV — Propor ao Tribunal Pleno, quando necessária, nos casos previstos neste Regimento, a convocação de Juizes, em substituição a Ministros da Turma;

V — Exercer as seguintes atribuições administrativas:

a) censurar, ou advertir, nos acórdãos, os Juizes inferiores, multá-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes;

b) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autenticadas

de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando nêles ou por intermédio dêles, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública.

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 25. Compete ao Presidente do Tribunal:

a) presidir às sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos, propondo as questões, apurando os votos e proclamando as decisões;

b) convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

c) designar e presidir audiências de conciliação, em casos de dissídios coletivos da competência originária do Tribunal;

d) distribuir os feitos aos Ministros do Tribunal, na forma do artigo 51;

e) assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;

f) expedir as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da privativa competência dos Presidentes das Turmas, do Corregedor e dos Juizes relatores;

g) cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juizes de primeira instância a realização de atos processuais e diligências necessárias;

h) manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor multa até Cr\$ 1.000,00 às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

i) dar posse aos Juizes do Tribunal;

j) prover, na forma da lei, e com aprovação do Tribunal, os cargos do quadro do pessoal,

k) dar posse ao Diretor Geral da Secretaria e ao Secretário do Tribunal bem como designar os respectivos substitutos, com aprovação do Tribunal;

l) designar os auxiliares da presidência, dando-lhes posse;

m) conceder licenças e férias ao Diretor Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos funcionários de seu Gabinete;

n) julgar as reclamações dos funcionários quanto à classificação nas listas de antiguidade ou de merecimento;

o) impor penas disciplinares aos funcionários do Tribunal, quando excederem da alçada do Diretor Geral;

p) corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Presidente da República e demais autoridades;

q) velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo instruções e adotando tôdas as providências necessárias, que não forem da competência privativa do Corregedor;

r) submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, os nomes constantes de listas para escolha periódica de representantes classistas dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da Lei;

s) despachar os recursos interpostos pelas partes e demais processos ou papéis que lhe sejam submetidos, bem como o expediente da Presidência do Tribunal;

t) despachar as desistências, quando os recursos não tiverem ainda sido distribuídos;

u) determinar a baixa dos autos finidos à inferior instância, quando não seja caso de extração de carta de sentença, para execução do julgado;

v) apresentar ao Tribunal, na última sessão de janeiro, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, na primeira sessão do mês de maio, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho;

x) executar e fazer executar este Regimento.

Art. 26. O Presidente terá um secretário, um assistente e dois auxiliares, de sua imediata confiança, designados êstes últimos, de preferência, dentre funcionários do quadro do Tribunal, para a execução dos serviços administrativos afetos ao Gabinete da Presidência.

Capítulo V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;

b) presidir as sessões da Turma para a qual fôr eleito;

c) designar seu Secretário.

Art. 28. O cargo de Vice-Presidente não impede ao Ministro que o exerça ser

contemplado na distribuição dos feitos e que funcione como Juiz.

Parágrafo único. Quando no exercício da presidência, por mais de quinze dias, o Vice-Presidente não será incluído na distribuição, mas continuará a funcionar no julgamento de todos os processos que lhe tenham sido distribuídos como relator ou revisor.

Capítulo VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE TURMA

Art. 29. Compete aos Presidentes de Turma:

a) dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma, para a qual foi eleito, propor as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

b) convocar as sessões extraordinárias da Turma;

c) expedir ordens que não dependem de acórdão ou não forem da privativa competência dos juizes relatores;

d) assinar, com o relator, os acórdãos da Turma;

e) manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impor multas até Cr\$ 1.000,00 às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

f) proferir despachos de expediente, despachar os embargos e demais recursos interpostos pelas partes e os processos sobre que deva deliberar;

g) apresentar ao Presidente do Tribunal, até a última sessão de janeiro, resenha dos trabalhos efetuados pela Turma no ano decorrido;

h) executar e fazer executar este Regulamento, no que couber às Turmas.

Capítulo VII

DA CORREGEDORIA

Art. 30. Compete ao Corregedor exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes, bem como decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual por eles praticados, quando inexistir recursos específicos.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, verificar, ordenando a imediata correição ou providência adequada;

a) se os Presidentes e Juizes dos Tribunais Regionais são assíduos e diligentes na administração da Justiça;

b) se consta a prática, por parte dos referidos Presidentes e Juizes, de erros ou abusos que, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça do Trabalho, devam ser emendados, evitados ou punidos.

Art. 31. O Corregedor ficará dispensado das funções normais de Juiz, salvo quanto aos atos administrativos do Tribunal e quando vinculado ao processo por visto anterior à sua posse e bem assim em relação aos que já lhe tenham sido distribuídos, como Relator ou Revisor.

Art. 32. Em casos de férias, licenças e impedimentos ocasionais, o Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 33. As providências que o Corregedor determinar ou as instruções que baixar, umas e outras em consequência de correições a que tiver procedido, serão expedidas mediante provimento ou despacho, devidamente publicados no Diário da Justiça e registrados em livro próprio.

Art. 34. O Corregedor terá um Secretário e um Auxiliar, de sua imediata confiança, designados dentre os funcionários do quadro da Secretaria.

Art. 35. Os atos de ordem administrativa emanados do Corregedor, bem como os demais serviços auxiliares, serão executados pelos funcionários a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Compete à Divisão de Administração, para cumprimento do disposto neste artigo, manter um registro dos atos e despachos do Corregedor.

Capítulo VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 36. O Presidente do Tribunal será substituído, nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente, e éste pelo Ministro togado mais antigo. Os Presidentes das Turmas, pelos Ministros togados que se lhes seguirem em antiguidade, nas mesmas.

Art. 37. Para efeito de substituições de Ministros, no Tribunal pleno ou nas Turmas, os impedimentos são considerados:

I) — Definitivos:

- a) por motivo de suspeição;
- b) por ter o Ministro funcionado na causa como Juiz de outra instância, ou nela houver intervindo em qualquer caráter.

II — Temporários:

- a) por motivo de licença superior a 60 dias.

III — Ocasionais:

- a) por impossibilidade de comparecimento a três sessões consecutivas, pelo menos, do Tribunal pleno ou das Turmas;
- b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de quorum para o julgamento, caso em que aquele será repetido se o Ministro o não dispensar.

Art. 38. Nos impedimentos ocasionais do Relator ou do Revisor não haverá substituições.

Art. 39. Nos impedimentos definitivos o Ministro de uma Turma será substituído pelo Ministro da mesma categoria de outra Turma, feita a convocação na forma do parágrafo único do art. 7.º, quando a Turma a que pertencer não contar número legal para funcionar.

§ 1.º Se o impedimento fôr do Relator, os autos serão redistribuídos, mediante compensação, salvo se houver revisor e se este já tiver lançado seu visto no processo, caso em que passará a funcionar como Relator, com o respectivo Revisor.

§ 2.º Por impedimento definitivo do revisor, os autos passarão ao Ministro imediato mais moderno.

Art. 40. Se por impedimento definitivo de um ou mais Ministros não houver número legal para o julgamento de algum processo no Tribunal pleno, serão convocados, na forma prevista no art. 6.º, tantos Juizes quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções, observado, por outro lado, quanto aos Juizes representantes de classe o disposto no art. 7.º.

Art. 41. Se antes do julgamento cessar o impedimento do Ministro, prevalecerá o «visto» do Juiz convocado, caso não haja o daquêle.

Parágrafo único. Salvo a hipótese prevista neste artigo, quando o Juiz convocado, como Relator ou Revisor, fôr chamado para o julgamento do feito, o Ministro substituído somente participará do mesmo se a sua intervenção fôr necessária ao funcionamento do Tribunal pleno ou da Turma.

Art. 42. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder:

a) à eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Presidentes das Turmas;

b) à deliberação sobre questão de ordem administrativa e regimental, reforma regimental ou quaisquer outras de economia interna do Tribunal.

Art. 43. O Ministro afastado, por licença ou férias, poderá comparecer para os fins previstos no artigo anterior, ou remeter, em carta, ao Presidente do Tribunal, e em invólucro à parte, o seu voto ou indicação, para que, no momento próprio, retirado do mesmo invólucro, seja depositado na urna com os dos demais ministros presentes.

Título II

DAS FÉRIAS

Art. 44. Os Ministros, salvo o Presidente e o Corregedor, gozarão férias coletivas nos meses de fevereiro e março.

Art. 45. O Presidente e o Corregedor terão férias individuais por sessenta dias, em qualquer época do ano, podendo gozá-las parceladamente, desde que não sejam em períodos coincidentes.

Art. 46. Durante as férias suspendem-se os trabalhos do Tribunal, considerando-se nulos os atos praticados nesse período.

Parágrafo único. Podem, entretanto, ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas os atos necessários à conservação de direitos ou que ficariam prejudicados se não praticados nesse período. Igualmente, durante as férias poderá ser feita a distribuição dos processos aos Ministros.

Art. 47. Durante o período de férias coletivas o Presidente do Tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, uma ou mais sessões extraordinárias, para julgamento de dissídios coletivos, cuja solução seja considerada de urgência.

Parágrafo único. Não haverá compensação dos dias de férias interrompidos pelas sessões extraordinárias, convocadas na forma deste artigo.

Art. 48. Os funcionários da Secretaria gozarão, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, observada a escala aprovada pelo Diretor Geral da Secretaria.

Título III

DA ORDEM DO PROCESSO

Capítulo I

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 49. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classes, tendo cada uma designação própria.

Art. 50. São os seguintes as classes de que trata o artigo anterior:

- a) dissídios coletivos;
- b) pedidos de extensão;
- c) revisões;
- d) homologações de acordos;
- e) conflitos de jurisdição;
- f) prejudgados;
- g) suspeições;
- h) recursos ordinários;
- i) recursos de revista;
- j) agravos;
- k) embargos.

Art. 51. A distribuição se fará de modo obrigatório e alternado em cada classe de processos, concorrendo todos os Ministros, pela ordem de antiguidade.

Art. 52. O Ministro que houver funcionado, no curso da ação, como Relator ou como Revisor, mesmo quando vencido, não mais poderá, em uma ou outra qualidade, servir na fase da execução.

Art. 53. Se o recurso de revista houver subido ao Tribunal em virtude de provimento de agravo, será relator o do agravo, ou, quando vencido este, o relator designado para o acórdão.

Art. 54. A distribuição será feita pelo Presidente do Tribunal em sorteio e terá lugar no início das sessões do Tribunal pleno, devendo a respectiva lista ser publicada no Diário da Justiça.

Art. 55. Nos casos de recurso ordinário e de recurso de revista haverá também um Revisor, que será o Ministro imediato, em antiguidade, ao Relator, exceto quando recair em Ministros da mesma representação profissional, caso em que funcionará como Revisor o Ministro que se seguir, em antiguidade, ao excluído.

§ 1.º No Tribunal pleno ou nas Turmas, quando o Relator for o mais antigo, o Revisor será o imediato em antiguidade. Quando o Relator for o mais moderno, o

Revisor será o mais antigo, guardada a composição mista do Tribunal.

§ 2.º Nas Turmas, a antiguidade será observada conforme a constituição de cada uma delas.

Art. 56. No caso de impedimento do relator sorteado, para processo de competência do Tribunal Pleno, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação.

Art. 57. Distribuídos os autos, subirão no prazo de três dias à conclusão do Relator.

Art. 58. Os efeitos pertencerão à Turma do Relator sorteado. Naqueles em que houver revisão, o Relator passará os autos ao Revisor, que os examinará, devolvendo-os no prazo de vinte dias, com o seu visto.

Art. 59. A Turma que conhecer da causa ou de algum de seus incidentes terá jurisdição preventiva, na ação ou execução, para o julgamento de todos os recursos posteriores.

Art. 60. Nos embargos às decisões do Tribunal pleno e às das Turmas, a escolha do Relator recairá, quando possível, em Ministro que não haja participado do primeiro julgamento.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 61. Compete ao Relator:

a) promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos;

b) solicitar nova audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, quando lhe parecer necessário;

c) processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade ou de suspeição;

d) julgar as desistências dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, independentemente da inclusão do processo em pauta.

Capítulo III

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 62. As pautas do Tribunal pleno e das Turmas, serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes, observado o disposto no artigo seguinte:

Art. 63. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que conste o visto do Relator e do Revisor nos próprios autos e haja sido entregue ao Secretário do Tribunal ou da Turma a papeleta de distribuição, devidamente assinada, com antecedência mínima de quatro dias.

Parágrafo único. Quando houver Revisor, o processo lhe será remetido, logo após o visto do Relator nos próprios autos, procedendo-se, quanto ao mais, na forma deste artigo.

Art. 64. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta. Nos casos de manifeste urgência, a requerimento do Relator, o Presidente lhe poderá conceder a preferência solicitada.

§ 1.º Preferem aos demais julgamentos, independentemente ao que dispõe este artigo, os processos de dissídios coletivos, agravos de instrumento ou de petição, recursos em execução, em inquérito judiciário, em que as empresas estejam em liquidação judicial, concordata ou falência e os em que se discutir apenas matéria de competência.

§ 2.º Terão, ainda, preferência para julgamento, os processos cujo Relator ou Revisor, deva afastar-se do Tribunal, e, bem assim, a critério do Presidente, aqueles cujas partes, ou seus representantes legais, domiciliados fora desta Capital, estando presentes, queiram fazer uso da palavra, para sustentação oral.

Art. 65. A pauta de julgamento será publicada no Diário da Justiça e afixada na portaria do Tribunal, até a ante-véspera da sessão.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Capítulo IV

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 66. As sessões do Tribunal pleno e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis, previamente designados no início de cada ano, mediante publicação feita no Diário da

Justiça e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 67. O Tribunal pleno e as Turmas reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário e mediante convocação dos respectivos presidentes, publicada dois dias antes no Diário da Justiça.

Art. 68. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal pleno reunir, no mínimo, nove de seus membros desimpedidos, além do Presidente.

Art. 69. As Turmas funcionarão, cada uma, com a presença de, pelo menos, três Ministros desimpedidos, além do Presidente, cabendo a este também a função julgante e a de Relator ou Revisor.

Art. 70. A presidência da Turma caberá ao Ministro eleito, na forma do art. 4.º, sem prejuízo das funções judicantes.

Art. 71. Na ausência ou impedimento do Presidente, do Vice-Presidente e dos Presidentes de Turmas, o Tribunal e as Turmas serão presididas, respectivamente, pelo Ministro togado mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade.

Art. 72. As sessões do Tribunal e das Turmas serão publicadas e começarão às 13 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente, em caso de manifesta necessidade.

Art. 73. As sessões do Tribunal e das Turmas deverá estar presente o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, ou seu substituto, que tomará assento à direita do Presidente.

Art. 74. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma do art. 68 deste Regimento, aguarda-se-á, por trinta minutos, a formação do «quorum». Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 75. Nas sessões do Tribunal e das Turmas os trabalhos obedecerão à seguinte ordem: — 1.º) verificação do número de Juizes presentes; 2.º) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; 3.º) indicações e propostas; 4.º) julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 76. Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou fôr impedido na forma do Título IV, Capítulo II, deste Regimento.

Art. 77. O julgamento, uma vez iniciado, ullimar-se-á e não o interromperá a hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 78. Anunciado o processo para julgamento, fará o Relator a exposição da causa.

Parágrafo único. Apregoado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto, sem vênua do Presidente.

Art. 79. Finda o relatório e depois de ter sôbre êle falado o Revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou seus representantes legais, por dez minutos, a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações.

§ 1.º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor, respeitado o disposto no parágrafo seguinte. Embora havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2.º Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de trinta minutos.

§ 3.º Não haverá sustentação oral em agravos, salvo em mandado de segurança e nos embargos de declaração (art. 875 do Código de Processo Civil).

Art. 80. Aberta a discussão, cada Ministro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao relator.

Art. 81. Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente, quando julgar conveniente ou fôr solicitada, por algum dos Ministros, a manifestar-se.

Art. 82. Concluída a discussão, votarão o Relator e o Revisor, se houver, o Vice-Presidente, e os demais Ministros que se seguirem na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos juízes presentes.

Art. 83. A votação das preliminares será feita separadamente. Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sôbre cada uma, sucessivamente, devendo, entretanto, o Relator mencioná-las, desde logo, no seu todo, após a votação das preliminares.

Parágrafo único. Caberá, ao Presidente encaminhar a votação, para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 84. Cada Ministro terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, após o qual poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do art. 86.

Art. 85. Ao Relator e Revisor, após proferir seu voto, será facultado o uso da palavra para esclarecimentos, sôbre a matéria em votação.

Art. 86. Terminada a votação, o Ministro não poderá modificar o voto, nem fazer qualquer apreciação ou crítica sôbre a decisão proferida pelo Tribunal ou pela Turma.

Art. 87. Em caso de empate no Tribunal pleno, caberá ao Presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se julgar com pleno conhecimento de causa para proferir seu voto.

Art. 88. Em caso de empate, na votação de embargos de nulidade ou infringentes de julgado, prevalecerá a decisão embargada.

Art. 89. No caso de empate em uma Turma, será convocado, para desempatar, o Ministro mais antigo de outra Turma, observado o disposto no parágrafo único do art. 7.º, salvo se não houver comparecido qualquer dos Ministros da Turma, caso em que ficará sobrestado o julgamento, até o comparecimento do Ministro ausente.

§ 1.º Quando ocorrer empate na Primeira Turma e o Presidente da mesma estiver ausente, no exercício da presidência do Tribunal, será êle convocado para desempatar.

§ 2.º Para o desempate, quando houver tomado parte na votação o Ministro representante de classe, não poderá ser convocado o Ministro de igual categoria de outra Turma.

§ 3.º Para o desempate, poderão ser repetidos o relatório e a discussão do feito, se o Ministro convocado o julgar necessário.

Art. 90. As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuizo dêste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sôbre nulidade supriavel, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que

a parte supra a nulidade, no prazo que fôr determinado.

§ 1.º Rejeitada a preliminar, ou a prejudicial, ou se com elas não fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se os Ministros vencidos em qualquer daquelas.

§ 2.º Se na fase da discussão, nenhum Ministro houver divergido do Relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 91. Nenhum Ministro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 92. Os Ministros poderão pedir vista do processo, sendo, neste caso, adiado o julgamento e o voto, deverá ser proferido na sessão seguinte, havendo quorum, presentes, sempre o relator e revisor, não obstante, entretanto, ao prosseguimento a ausência de qualquer dos outros Ministros, que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 1.º Se dois ou mais Ministros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que, a cada um, seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o Ministro, findo esse prazo, restituir o processo à Secretária.

§ 2.º Os pedidos de vista, formulados por um ou mais Ministros, não impedem que outros profram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 3.º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado, com pedido de «vista», prosseguirá, com preferência sobre os dos demais processos com dia, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento.

Art. 93. Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o Ministro que não haja assistido ao relatório.

Art. 94. Findo o julgamento o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ou, vencido este, o Revisor; se vencidos ambos, o Ministro que primeiro se manifestou sobre a tese vencedora.

Art. 95. As atas das sessões do Tribunal pleno e das Turmas serão lavradas pelo respectivo Secretário e nelas se resumirão, com clareza, quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

1.º o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

2.º o nome do Presidente ou do Ministro que fizer suas vészes;

3.º o número e os nomes dos Ministros presentes;

4.º uma sumária notícia do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimento apresentados na sessão, os nomes das partes suplicantes e suplicadas, recorrentes e recorridas e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes das partes que houverem feito sustentação oral. Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas pelo Tribunal pleno ou pela Turma, e assinada pelo Presidente e Secretário.

Art. 96. Aprovada a ata, serão suas conclusões remetidas, no prazo de dois dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Art. 97. Os advogados que assistirem às sessões, terão assento em lugar separado do público. Quando tiverem de requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Art. 98. Nas sessões do Tribunal pleno ou das Turmas os debates poderão tornar-se secretos, desde que seja solicitado por um dos seus membros e aprovado pela maioria.

Art. 99. Nas sessões do Tribunal pleno ou das Turmas, depois do voto do Revisor, qualquer Ministro poderá pedir Conselho.

§ 1.º A conferência em Conselho far-se-á na própria sala de sessões, nela somente permanecendo, além dos Ministros, o Procurador Geral e o Secretário do Tribunal pleno ou da Turma ou seus substitutos.

§ 2.º Declarando-se os Ministros habilitados para julgar o efeito proceder-se-á de público à votação.

Capítulo V

DOS ACÓRDÃOS

Art. 100. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a deci-

são e os nomes dos Ministros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, e remeterá, em seguida, os processos à Seção de Acórdãos, para os devidos fins.

Art. 101. As minutas dos acórdãos serão submetidas aos relatores no prazo de cinco dias e serão por eles assinados dentro em igual prazo, e em seguida, levados à assinatura do Presidente:

§ 1.º Após as assinaturas, os acórdãos serão publicados em audiência do Ministro semanário e as suas conclusões no órgão oficial, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2.º Os acórdãos poderão ser acompanhadas da justificação dos votos vencidos, desde que os prolatadores dos mesmos o requeiram na sessão do julgamento e mantenham inalterados, na essência, as razões expeditas durante o julgamento.

§ 3.º Na falta de justificação, requerida na sessão de julgamento e em qualquer caso, os fundamentos e declaração de voto dos Ministros não poderão ser fornecidos por meio de certidões das notas taquígráficas.

§ 4.º Não se achando em exercício o Ministro que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor. Se vencido este, será designado o mais antigo dentre os Ministros de cujos votos haja resultado a decisão.

§ 5.º No caso de divergência entre o acórdão lavrado e o que constar das notas taquígráficas, prevalecerão estas.

§ 6.º Cumpridas as formalidades do § 1.º d'este artigo, a Secretaria extrairá cópia para publicação, na íntegra, no Diário da Justiça para efeito de divulgação de jurisprudência.

Art. 102. O prazo para interposição de recursos começará a fluir da data da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de dissídio coletivo, o prazo correrá da publicação integral do acórdão no Diário da Justiça, salvo quando a decisão for proferida em casos de competência originária do Tribunal, hipótese em que será feita a notificação prevista no artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, fluindo do seu recebimento o prazo para interposição de recurso.

Art. 103. O Procurador Geral ou seu substituto legal deverá exarar o seu ciente nos acórdãos prolatados.

Capítulo VI

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 104. As audiências serão públicas, realizadas nos dias e horas designados pelo Ministro a quem couber a instrução do processo e, semanalmente, às quartas-feiras, no intervalo das sessões do Tribunal, pelo Ministro escalado, na ordem de antiguidade, decrescente; a elas deverão estar presentes, com a necessária antecedência, o Secretário e o porteiro.

Art. 105. Serão admitidos às audiências, tomando assento no recinto do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas. A abertura será anunciada em voz alto pelo respectivo porteiro.

Art. 106. Na audiência do Juiz semanário observar-se-á a seguinte ordem:

1.º O Secretário mencionará no protocolo os nomes das partes, advogados, solicitadores e partes presentes;

2.º A publicação dos acórdãos;

3.º As citações e intimações, requerimentos verbais e todos os mais atos e diligências que devam ter lugar em audiência.

Art. 107. Com exceção dos advogados ninguém se retirará da sala a que haja comparecido em serviço, sem permissão do Ministro que presidir a audiência.

Art. 108. Os socilitadores, serventuários, partes e outras pessoas, quando falarem ou procederem a alguma leitura, estarão de pé, salvo permitindo o Presidente que se conservem sentados.

Art. 109. O Ministro manterá a ordem na audiência, de acôrdo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impôr penas disciplinares aos serventuários, multar as partes que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art. 110. De tudo quanto ocorrer deverá tomar nota o Secretário.

Art. 11. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta pelo porteiro.

Título IV

Capítulo I

DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DE PODER PÚBLICO

Art. 112. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal ou nas Turmas, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade, ou não, de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato de poder público, o julgamento será suspenso por proposta do Relator ou de qualquer dos Membros do Tribunal, ou a requerimento da Procuradoria, depois de findo o relatório, que será publicado no órgão oficial, com antecedência de três dias, pelo menos.

§ 1.º Se o fato previsto neste artigo ocorrer perante o Tribunal pleno, na sessão ordinária seguinte será submetida a julgamento a prejudicial de inconstitucionalidade e, em seguida, se decidirá sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que a respeito da prejudicial houver sido resolvido.

§ 2.º Se ocorrer perante qualquer das Turmas, após a lavratura do respectivo acórdão com referência à prejudicial, o processo será encaminhado ao Tribunal pleno que, na primeira sessão ordinária, depois de exposto o caso pelo mesmo Relator do feito, julgará a prejudicial de inconstitucionalidade da lei ou de ato de poder público.

Art. 113. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público (Const. art. 200).

Art. 114. Julgada pelo Tribunal pleno a prejudicial, serão os autos devolvidos à Turma para a apreciação do mérito de acordo com o que houver sido decidido quanto à referida prejudicial.

Art. 115. Se a decisão não reunir a maioria absoluta da totalidade dos Membros do Tribunal, a prejudicial será desprezada, tão somente para o efeito de se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se à hipótese a lei ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais.

Art. 116. Para completar o «quorum» necessário, no caso de impedimento ou falta de Ministros, serão convocados Juizes na forma estabelecida neste Regimento.

Capítulo II

DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 117. O Ministro deve dar-se de suspeito, e, se não o fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes, nos casos do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 118. Também será impedido de funcionar:

I) — Se ele ou parente seu em grau proibido tiver intervindo na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

II) — se já tiver funcionado na causa como juiz de outra instância e proferido decisão sobre a mesma questão submetida a julgamento.

Art. 119. Poderá o Ministro ainda dar-se de suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, em relação aos litigantes, e que, em consciência o iniba de julgar.

Parágrafo único. Aplicar-se-á neste caso o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Presidente do Tribunal.

Art. 120. O Ministro que se julgar suspeito deve declará-lo por despacho nos autos, e, se for Relator, mandará o processo ao Presidente para nova distribuição, ou ao Juiz mais moderno que se lhe seguir, se for revisor.

Parágrafo único. Se não for Relator, nem revisor, o Ministro que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 121. A arguição de suspeição deverá ser oposta até a designação de dia para o julgamento da causa, quanto aos Ministros que tiverem necessariamente de participar do mesmo; quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 122. A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, assinada pela própria parte ou por procurador com pode-

res especiais, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental ou de ról de testemunhas.

Art. 123. Se Ministro averbado de suspeito fôr o Relator ou o Revisor do feito, e se reconheceu a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos à presidência, que providenciará, quanto à respectiva substituição, na fôrma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará a funcionar na causa, mas o incidente se processará em apartado, com designação de outro Relator.

Art. 124. Aduada e distribuída a petição e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado no prazo de três dias, e, com a resposta dêste ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

Parágrafo único. Se a suspeição fôr de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminariamente.

Art. 125. Prenchidas as formalidades do artigo antecedente, o Relator levará o incidente à Mesa, na primeira sessão, na qual se procederá, ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Art. 126. Reconhecida a procedência da suspeição, se haverá por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado, devendo o processo ser submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

Art. 127. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão de feito, as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 128. Apresentada exceção de incompetência, o Presidente, incontinenti, mandará abrir vista dos autos ao advogado, ou representante do exceto, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator, observado o disposto no art. 51, na sessão imediata ao termo dêsse prazo.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade competente.

Capítulo III

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 129. O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito, na conformidade dos arts. 685 e 718) do Código de Processo Civil combinados, será julgado pelo Tribunal pleno ou pela Turma, competente para a causa principal.

Capítulo IV

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU DA ATRIBUIÇÃO

Art. 130. O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias (conflito de jurisdição), ou entre estas e as administrativas (conflito de atribuição).

Art. 131. Dar-se-á conflito:

I) — quando ambas as autoridades se julgarem competentes;

II) — quando ambas se considerarem incompetentes;

III) — quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou dissunção de processos (C.L.T., art. 803 e seguintes, Código de Processo Civil, art. 802 e seguintes).

Art. 132. O conflito, poderá ser suscitado:

I) — pelos Ministros e Tribunais do Trabalho;

II) — pelo Procurador Geral e pelos Procuradores Regionais da Justiça do Trabalho;

III) — pela parte interessada, ou seu representante legal.

Parágrafo único. Será havido como parte o órgão do Ministério Público, se por êle foi suscitado o conflito.

Art. 133. Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de juízo ou tribunal.

Art. 134. Quando dêr entrada no Tribunal processo de conflito será o mesmo, incontinenti, remetido ao Secretário, que o apresentará ao Presidente, para designação de Relator, observado o disposto no art. 51.

Art. 135. O Ministro a quem fôr distribuído o feito deverá imediatamente determinar que as autoridades em conflito, caso

seja êste positivo, façam sobreestar o andamento dos respectivos processos.

§ 1.º O Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, *ex-officio*, ou a requerimento dos partes, dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2.º Instruído o processo, ou, findo o prazo, sem que as autoridades hajam prestado as informações, o Relator depois de officiar a Procuradoria Geral, dentro de 48 horas, examinará os autos e os apresentará em Mesa, pedindo data para o julgamento, devendo neste tomar parte todos os Juizes presentes e desimpedidos.

Art. 136. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o andamento do processo no Juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 137. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 138. Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 139. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho, entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça ordinária, o processo do conflito será remetido diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, após haver sido instruído com as provas do conflito e informação da autoridade que o encaminhar.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Art. 140. Das decisões do Tribunal pleno e das Turmas são admissíveis os seguintes recursos:

1.º) — para o Tribunal pleno:

I — agravo de despacho do Presidente do Tribunal, dos Presidentes de Turmas, dos relatores de processos de competência do Tribunal;

II — embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III — embargos de nulidade e infringentes de julgado, nos casos das alíneas b e c do inciso I do art. 23 d'êste Regimento;

IV — embargos das decisões das Turmas, quando divergirem entre si ou de decisões do Tribunal.

2.º) — para as Turmas:

I — embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

II — agravo de despacho dos presidentes e dos relatores de processo de competência das Turmas.

3.º) — para o Supremo Tribunal Federal.

I — recurso extraordinário;

II — agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário ou de seu seguimento.

Art. 141. Para interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, abertura de vista de autos, e, em geral, para cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão da data de sua publicação no «Diário da Justiça», independentemente de qualquer notificação ou intimação, salvo o disposto no parágrafo único do art. 102.

DOS EMBARGOS

Art. 142. Os embargos a que se referem os incisos III e IV do artigo 140 serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do acórdão ou de suas conclusões no «Diário da Justiça».

Art. 143. Apresentada a petição ao Protocolo da Secretaria, deverá a mesma ser remetida, dentro de 24 horas, ao Secretário do Tribunal, que, por sua vez, a submeterá a despacho do Presidente, que verificará da sua tempestividade.

Art. 144. Admitidos os embargos, por despacho do Presidente, será aberta «vista» ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para a respectiva impugnação.

Art. 145. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao Presidente para a designação do Relator, observado o disposto no artigo 51 d'êste Regimento.

Art. 146. No caso do inciso IV do art. 140, independente de despacho, serão os embargos juntos ao respectivo processo e imediatamente conclusos ao Presidente da Turma que julgou o feito.

Art. 147. Se não lôr caso de embargos ou se houverem sido apresentados fora do prazo, o Presidente os indeferirá.

Art. 148. A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente da Turma, denegativo dos embargos previstos no inciso IV do art. 140, poderá requerer, dentro em cinco dias, da publicação no «Diário da Justiça», a apresentação do feito em Mesa, para que o Tribunal sôbre êle se pronuncie, confirmando-o ou reformando-o.

Parágrafo único. Será Relator, sem voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão, no caso de reforma, o Ministro vencedor designado pelo Presidente.

Art. 149. Se côberem os embargos, o Presidente despachará, determinando seja aberta «vista» ao embargado para que os impugne, no prazo de cinco dias.

Art. 150. Impugnados os embargos e após audiência da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que providenciará a respectiva distribuição, sorteadando entre os Ministros das demais Turmas.

Parágrafo único. Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao Relator e ao Revisor, pelos prazos de dez e cinco dias, respectivamente, e após os vistos será marcado o dia do julgamento.

Art. 151. Na sessão designada, exposta a matéria pelo Relator, seguir-se-ão a discussão e votação, observando-se, daí por diante, o que a respeito prescreve êste Regulamento para os julgamentos pelo Tribunal Pleno.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 152. Os embargos declaratórios serão opostos por petição dirigida ao Relator e apresentada ao Protocolo da Secretaria do Tribunal, dentro de 48 horas (quarenta e oito horas), contadas da publicação do acórdão no «Diário da Justiça».

§ 1.º A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 2.º O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório.

§ 3.º Se os embargos forem providos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 4.º Os embargos declaratórios, suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 153. O recurso extraordinário das decisões do Tribunal Pleno, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto em petição fundamentada, dentro de dez dias seguintes à publicação do acórdão ou de suas conclusões no «Diário da Justiça».

Art. 154. Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal, se julgar que é caso de recurso extraordinário, mandará abrir «vista» dos respectivos autos para defesa, sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo de dez dias.

Art. 155. Denegada a interposição do recurso, o requerente poderá manifestar, dentro em cinco dias, a contar da data da publicação do despacho do «Diário da Justiça», recurso de agravo.

Art. 156. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 157. Se houver decisão a executar, será extraída «carta de sentença», a requerimento do interessado ou ex-offício, na forma do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida à instância inferior para a respectiva execução.

Art. 158. A carta de sentença será extraída de acôrdo com o estabelecido no art. 890 do Código de Processo Civil, na redação dada no Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, no que fôr compatível com o processo trabalhista.

Art. 159. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo para a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

DOS AGRAVOS

Art. 160. Os agravos poderão ser de instrumento e de petição.

Art. 161. O agravo dos despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das

Turmas ou do Relator deverá ser interposto por petição assinada pela parte, ou por seu procurador, no prazo de cinco dias da sua publicação no «Diário da Justiça».

Art. 162. O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de dois dias após a sua extração, sob pena de deserção.

Parágrafo único. A renúncia e a deserção não dependem de julgamento, e os autos baixarão à Secretaria, se o interessado o requerer e o agravo tiver sido de petição.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 163. Interposto o agravo e formado o instrumento, dêle se abrirá «vista», por dois dias, para oferecimento de contra-minuta, ao agravado que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do § 2.º do artigo 845 do Código de Processo Civil como a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Parágrafo único. Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias.

Art. 164. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contra-minuta, de acôrdo com o disposto no § 4.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Art. 165. Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois da extinção do prazo para contra-minuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Tribunal ou da Turma, dentro também em dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos (§ 5.º, do art. 845 do Código de Processo Civil, alterado pelo Decreto-lei número 4.565, de 11 de agosto de 1942).

Art. 166. Mantida a decisão, será providenciada a publicação do despacho e a remessa do recurso à superior instância, dentro de dois dias; ou se fôr necessário tirar traslado dentro em (5) cinco dias, na forma estabelecida no § 6.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei número 4.565, de 11 de agosto de 1942.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 167. Caberá agravo de petição das decisões ou despachos do Presidente do Tribunal ou dos Presidentes das Turmas, que impliquem terminação do processo.

Art. 168. O agravo deverá ser interposto no prazo de cinco (5) dias da publicação do despacho no «Diário da Justiça».

Art. 169. Interposto o agravo de petição, dar-se-á logo ciência ao agravado, se fôr o caso, para que, dentro de dois dias, apresente na Secretaria do Tribunal a contra-minuta. Findo êsse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente, que dirá no mesmo prazo, mantendo ou reformando a decisão ou despacho.

Art. 170. Se a contra-minuta do agravo fôr instruída com documentos novos, o Presidente mandará ouvir o agravante dentro de dois dias.

Parágrafo único. Se o Presidente não reformar a decisão ou o despacho, serão os autos remetidos, nas vinte e quatro horas seguintes, ao Tribunal.

Art. 171. Se o Presidente indeferir o agravo, de petição ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer à Secretaria, pela Seção competente, nas quarenta e oito horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 163 e seguintes.

Capítulo VI

DOS PREJULGADOS

Art. 172. A requerimento de qualquer de seus Juizes, é facultado ao Tribunal Pleno, quando do julgamento dos recursos de sua competência, pronunciar-se previamente, sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou possa ocorrer, divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Estabelecido o pré-julgado, e para que se observe, em caráter obrigatório, o que nêle se fixar, serão enviadas cópias da decisão aos Tribunais Regionais do Trabalho que, a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho.

Art. 173. É facultado ao Corregedor e ao Procurador Geral da Justiça do Traba-

lho promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a matéria tratada no art. 172.

Art. 174. O requerimento, devidamente fundamentado por escrito, será autuado e submetido ao Presidente do Tribunal, que determinará à Secretaria a distribuição de cópias a todos os Juizes, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á, pelo menos, três dias após a distribuição das cópias, designando-se relator o autor da proposta.

Art. 175. A requerimento de qualquer de seus Juizes, a Turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno, sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre ou poderá ocorrer:

I — divergência de interpretação entre as Turmas;

II — divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 176. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, formulado o requerimento, o que deverá ser feito antes de votarem todos os Juizes, e decidindo a Turma da procedência do mesmo, sobrestar-se-á no julgamento do feito até que o Tribunal Pleno resolva se há, realmente, divergência, e, no caso afirmativo, qual das interpretações deverá prevalecer.

Art. 177. Para deliberar sobre a procedência do requerimento formulado, na hipótese do inciso I do art. 175, os Ministros verificarão se a Turma já adotou, em julgamento anterior, interpretação antagônica da de outra Turma, ou se o voto do Ministro ou Ministros, que já se manifestaram poderá levar a Turma a julgar em desacôrdo com o já decidido pelas outras Turmas.

Art. 178. Submetida a divergência à deliberação do Tribunal Pleno, e estabelecido o pré-julgado, será observado, em caráter obrigatório, o que nêle se fixar, enviando-se às Turmas cópia da decisão.

Art. 179. Comunicada a decisão do Tribunal Pleno à Turma que provocou o pronunciamento, esta, aplicando o vencido, decidirá o caso.

Art. 180. Na hipótese do inciso II do art. 175, submetido o requerimento à deliberação da Turma, e uma vez aprovado, sobreestado ficará o andamento do feito, até

que o Tribunal Pleno delibere sobre o pré-julgado.

Art. 181. Quando adotada pela maioria de dois terços dos Ministros do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea a do art. 23, terá fôrça de pré-julgado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 182. No caso previsto no artigo anterior, o Relator, o Revisor ou qualquer dos Ministros, por ocasião do julgamento poderá suscitar a matéria do pré-julgado, apresentando obrigatoriamente a íntegra do acórdão invocado como discrepante, a fim de que o Tribunal delibere sobre o seu cabimento na espécie, fixando as teses divergentes e a que deve prevalecer.

§ 1.º Quando ocorrer a hipótese deste artigo, deverá constar da ata e do acórdão a tese prevalente, para os efeitos do art. 178.

§ 2.º Estabelecido o pré-julgado, deverá o mesmo ser registrado em livro próprio, em ordem numérica, autenticada a respectiva redação pelo relator e o Presidente do Tribunal.

Art. 183. O pré-julgado só poderá ser estabelecido, revogado ou reformado pelo voto da maioria de dois terços dos Ministros do Tribunal Pleno.

Capítulo VII

DÓ DISSÍDIO COLETIVO

Art. 184. Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 185. Recusada a conciliação ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente do Tribunal, se julgar necessário, poderá determinar a realização de diligências para a perfeita instrução do processo.

Art. 186. Devolvidos os autos à Secretaria, se em diligência houver sido convertido o processo, serão os mesmos imediatamente conclusos ao Presidente, que, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, procederá a designação do Relator.

Art. 187. Após o visto do Relator e do Revisor, será o processo incluído em pauta preferencial, para julgamento.

Art. 188. Na sessão designada, o Presidente antes do julgamento, renovará às partes a proposta de acôrdo; e, se recusada, dará a palavra ao Relator, para fazer o relatório, e às partes, para sustentação oral.

Capítulo VIII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 189. A restauração de autos perdidos, far-se-á mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou ao da Turma, e distribuída, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado.

Art. 190. O processo de restauração será feito, tanto quanto possível, conforme o disposto no Título XXIII, do livro 5.º do Código de Processo Civil.

Título V

Capítulo I

DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Art. 191. Incumbe, especialmente, ao Secretário do Tribunal:

a) secretariar as sessões do Tribunal pleno, bem como as audiências do Presidente, do Vice-Presidente e dos Ministros;

b) lavrar as atas das sessões do Tribunal pleno, observado o disposto no art. 95, bem como as das audiências;

c) submeter ao Presidente os processos conclusos para julgamento e demais papeis que dependerem de despacho;

d) preparar as pautas de julgamento, observando o disposto no artigo, 63, e § 1.º do art. 64, e os resumos das decisões proferidas pelo Tribunal pleno, além de despachos e outros atos que carecerem de publicação, assinando o expediente respectivo;

e) certificar, nos autos, os nomes das partes, ou seus representantes que tiverem feito defesa oral perante o Tribunal pleno;

f) certificar, nos autos, o resultado dos julgamentos, mencionando os Ministros que neles tiverem tomado parte;

g) providenciar acôrca da convocação dos Ministros para as sessões extraordinárias do Tribunal pleno;

h) expedir certidões referentes aos julgamentos do Tribunal e de peças de processo sob sua guarda;

i) encaminhar os processos julgados à Secção competente da Secretaria, para lavratura dos respectivos acórdãos;

j) funcionar na Comissão de Promoções;

k) indicar ao Presidente do Tribunal o Secretário de Turma que o deva substituir em seus impedimentos ou faltas eventuais;

l) propor ao Diretor Geral a designação dos funcionários necessários para a execução dos trabalhos de julgamento do Tribunal e respectivas Turmas;

m) organizar e promover a publicação mensal dos julgamentos do Tribunal e respectivas Turmas, mencionando, inclusive, o movimento geral dos processos;

n) praticar, em geral, os demais atos que lhe forem determinados pelo Presidente do Tribunal, e sugerir as medidas que julgar necessárias, visando à boa execução dos serviços a seu cargo;

o) promover e fiscalizar a execução dos trabalhos, distribuindo-os ao pessoal subordinado e solucionando as dúvidas ou omissões verificadas;

p) encerrar o ponto do pessoal subordinado e propor a aplicação de penas disciplinares;

q) apresentar, anualmente, ao Presidente do Tribunal e aos Presidentes de Turma o relatório de produção do Tribunal, bem assim do movimento de processo.

Capítulo II

DOS SECRETÁRIOS DE TURMA

Art. 192. É da atribuição de cada Secretário de Turma:

a) secretariar as sessões da Turma, bem como as audiências do respectivo Presidente e demais Ministros;

b) lavrar as atas das sessões da Turma e das audiências;

c) submeter ao Presidente da Turma os processos e demais papéis que dependam de despacho;

d) preparar as pautas de julgamento, observando o disposto no artigo 63 e § 1.º do art. 64, e os resumos das decisões proferidas pela Turma, além de despachos e outros atos que carecerem de publicação;

e) certificar, nos autos, os nomes das partes, ou seus representantes, que tiverem feito defesa oral perante a Turma;

f) certificar, nos autos, os resultados dos julgamentos, mencionando os Ministros que neles tiverem tomado parte;

g) providenciar acerca da convocação dos Ministros, para as sessões extraordinárias da Turma;

h) expedir certidões referentes ao julgamento da Turma, com o visto do Secretário do Tribunal;

i) substituir o Secretário do Tribunal, em seus impedimentos ou faltas ocasionais;

j) executar os demais trabalhos que lhe forem determinados e relacionados com a respectiva Turma.

Art. 193. Cabe aos Secretários de Turma substituir-se, mutuamente, nos casos de impedimento ou faltas eventuais.

Art. 194. Além dos Secretários de Turma, terá o Secretário do Tribunal os auxiliares que forem designados pelo Diretor Geral da Secretaria.

Título VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL

Do Art. 195 até o art. 241.

Título VII

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo que for aplicável, as normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o direito do trabalho.

Art. 243. Qualquer proposta de alteração deste Regimento deverá ser apresentada em sessão do Tribunal; considerada objeto de deliberação, será discutida, e votada em outra sessão, previamente marcada para esse fim, juntamente com o parecer escrito da Comissão do Regimento.

§ 1.º Qualquer reforma relativa a prejudicado obedecerá ao mesmo critério de votação e julgamento para o seu estabelecimento.

§ 2.º As reformas serão decididas por maioria absoluta dos Ministros componentes do Tribunal, passando a fazer parte integrante do Regimento.

§ 3.º A Comissão do Regimento, composta de quatro membros, será eleita pelo Tribunal, com mandato por dois anos.

Art. 244. É extensiva aos Ministros do Tribunal a carteira de Juiz, instituída pelo Decreto n.º 9.739, de 4 de setembro de 1946, cabendo à Secretaria Geral providenciar a sua confecção e registro, de acordo com o modelo adotado.

Parágrafo único. A Secretaria poderá fornecer também carteira funcional ao pessoal da repartição, servindo a mesma como prova de identidade.

Art. 245. É expressamente vedado a qualquer das Seções da Secretaria dar autos em confiança.

Art. 246. Os traslados, instrumentos e certidões, destinados a produzir efeito fora do âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive em caso de recurso, de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, estão sujeitos ao pagamento de emolumentos, em espécie os quais serão contados na forma do Regimento de Custas e distribuídos, pró-rata, pelos servidores que os lavrarem e conferirem.

Parágrafo único. Será adiantada a metade das despesas pelo requerente, ou recorrente, mediante recibo, firmado pelo Chefe da Seção Processual, além da anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 247. Aos que perceberem salário inferior ao dobro do mínimo legal, será concedido o benefício da gratuidade, aprovado no prazo de cinco dias, o estado de miserabilidade (jurídica mediante atestado da autoridade policial, acompanhado da petição em que o interessado mencionará o rendimento ou vencimentos, que perceber, e os seus encargos pessoais e os da família, decidindo o Presidente do Tribunal.

Art. 248. Aplicam-se aos funcionários do Tribunal Superior do Trabalho as disposições legais referentes ao funcionalismo da União, salvo as que colidirem com este Regimento.

Art. 249. A nomeação para os cargos em comissão e a designação para funções gratificadas, deverão recair, de preferência, em funcionários do Quadro do Tribunal.

Art. 250. Os funcionários do Tribunal não poderão afastar-se do exercício dos respectivos cargos, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, ou com prévia autorização do Presidente.

Art. 251. A Secretaria do Tribunal funcionará todos os dias úteis, das 12 às 18 horas, exceto aos sábados. O pessoal da Portaria, deverá comparecer, pelo menos, uma hora antes do início do expediente diário.

Parágrafo único. O expediente da Secretaria poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim o exigir a necessidade do serviço.

Art. 252. O pessoal da Portaria fica obrigado ao uso do uniforme adotado pela Secretaria, quando em serviço.

Art. 253. A Secretaria do Tribunal não é órgão consultivo.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 254. Organizadas as Turmas, e o revisor dos processos já distribuídos não pertencer à Turma do Relator, será êle convocado para o julgamento do feito, na outra Turma. Nesta última hipótese, não partici-

pará do julgamento o Ministro togado mais moderno.

Art. 255. Para efeito de desempate na classificação, por antiguidade de classe, de funcionários que ocupavam anteriormente cargos de padrões de vencimentos diferentes, terá preferência aquele que, antes da fusão de classes, exercia cargo de maior vencimento dentro da respectiva carreira.

Art. 256. Enquanto não forem preenchidos todos os cargos de carreira constantes do Quadro do Pessoal aprovado pela Lei n.º 2.336-A, de 19 de novembro de 1954, fica suspensa para novas e consecutivas promoções, a vigência do art. deste Regimento, assegurada, porém, a preferência para os funcionários que antes não tenham sido promovidos sem interstício.

Art. 257. Fica suspensa até 31 de dezembro de 1954, a vigência do art. e seu parágrafo único deste Regimento.

Art. 258. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no «Diário da Justiça».

Aprovado pelo Tribunal em sessão de 5-7-54.

Publicado no «Diário da Justiça» de 29-9-54.